DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9679/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1170/2021
PROTOCOLO	: 2089121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDISA DIAS OLANDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 01/2021 - de iniciativa do Município de Bodoquena/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município buscou a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, tendo sido designado o dia 01/03/21 para a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

Na análise técnica de f. 55, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação identificou algumas inconsistências nessa fase inicial, mas que, ao critério deste Relator, não se revestiam dos elementos caracterizadores da concessão medida cautelar, conforme despacho de f. 61.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet* entendeu que os apontamentos técnicos seriam relevantes a justificar o apensamento deste processo àquele que vier a julgar o processo licitatório em tela, nos termos do Parecer de f. 8849/2021 de f. 79.

Conforme apontado no despacho de f. 61, não restou caracterizada, no entender deste Relator, a necessidade de serem adotas quaisquer medidas de urgência, no sentido de suspender o certame e, via de consequência, os autos devem ser arquivados, haja vista que a natureza do controle prévio se esgota com o

entendimento de que eventuais irregularidades, não caracterizadoras de *risco de dano e prejuízo ao erário*[1], devem ser apreciadas em sede de controle posterior.

Assim, de acordo em parte com o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

[1] Parágrafo único do artigo 151 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18).